



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065861-06.2016.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0057663-26.2016.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
AGRAVANTE : ONCOMED CENTRO DE PREVENCAO E TRATAMENTO DE DOENCAS
NEOPLASICAS LTDA
ADVOGADO : MG00139500 - GUSTAVO GUIMARAES REIS
ADVOGADO : MG00083500 - CAROLINA MENDES CATTI PRETA LEAL
ADVOGADO : MG00080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL
ADVOGADO : DF00020567 - PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : MG00062391 - RICARDO CARNEIRO
ADVOGADO : MG00138930 - BRUNO DANTAS GAIA
ADVOGADO : MG00131492 - CECILIA BICALHO FERNANDES
ADVOGADO : MG00152496 - JHENNE CELLY PIMENTEL DE BRITO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MIRIAN R MOREIRA LIMA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA
INTERESSADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL -
IPHAN
PROCURADOR : MG00067635 - JOSE SERGIO PINTO E OUTRO(A)
INTERESSADO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ONCOMED Centro de Prevenção e Tratamento de Doenças Neoplásicas Ltda. contra decisão que, proferida nos autos da ação civil pública n.º 57663-26.2016.4.01.3800 ajuizada pelo Ministério Público Federal e outro, deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de realizar qualquer tipo de intervenção (alteração ou ampliação), por si, ou mediante prepostos, no imóvel do Hospital Hilton Rocha, até ulterior determinação judicial, bem como para suspender os efeitos de todos os atos autorizativos concedidos pelo Município de Belo Horizonte e pelo IPHAN, para obras de intervenção e ampliação no Hospital Hilton Rocha, e para que se proceda a imediata averbação na matrícula do imóvel a informação acerca da existência da ação civil pública.

Alega o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão, ao argumento de que a decisão foi proferida sem a prévia ouvida as partes.

Sustenta, ainda, a inexistência de vício originário na edificação do prédio, isso porque o imóvel sofreu, ainda sob a propriedade do Instituto dos Olhos, análise e aprovação do IPHAN.

Diz que a ampliação da especialidade de atendimento médico não desnatura a finalidade imposta ao imóvel e que todas as licenças concedidas foram precedidas de vários estudos de impacto ambiental.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de efeito suspensivo e, posteriormente, o provimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065861-06.2016.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0057663-26.2016.4.01.3800

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, determinei a oitiva do IPHAN para manifestação, bem como das partes agravadas para apresentar resposta ao recurso (fls. 385-386).

Em seguida, a agravante juntou novos documentos (fls. 390-662).

O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões basicamente reproduzindo as razões veiculadas na ação civil pública, a saber: **(i)** refuta a alegação de nulidade da decisão agravada, ao argumento de que não houve prejuízo para os entes públicos, IPHAN e Município de Belo Horizonte; **(ii)** alega que a construção do Hospital Hilton Rocha é ilícita, pois ofende o tombamento federal da Serra do Curral e vinculação do imóvel para fins de funcionamento de instituto oftalmológico; e **(iii)** aduz a ilegalidade dos atos do IPHAN e do Município para a expansão do hospital em área protegida. Ao final, pleiteou a manutenção da decisão recorrida (fls. 674-699).

O IPHAN em sua manifestação de fls. 701-720 esclarece que **(i)** a Serra do Curral e o Pico Belo Horizonte foram objeto de tombamento federal em 21/09/1960, através do processo 591-T-58, Inscrição 29-A, folha 08 do Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; **(ii)** concedeu autorização referente às obras de intervenção e ampliação do Instituto Hilton Rocha, que foi emitida no âmbito do processo administrativo nº 01514.001857/2007-02, via Ofício/GAB/IPHAN/MG nº 2088/2015; e **(iii)** a autorização foi concedida, pois os arquitetos “concluíram que a proposta de intervenção apresentada pela ONCOMED era passível de aprovação ‘pelo fato da mesma agregar valores positivos à intervenção, seja através da forma escalonada de assentamento do bloco construído, seja através das características, cores e texturas dos materiais escolhidos para tratamento arquitetônico e o agenciamento paisagístico, que integra melhor o empreendimento ao ambiente em que está inserido” (fls. 704), porém deveria cumprir plenamente a legislação municipal quanto aos parâmetros urbanísticos, sistema viário, preservação ambiental e agenciamento paisagístico, bem como ser atendidas as medidas compensatórias cabíveis pelo impacto que a intervenção for causar ao ambiente local.

Aduz o IPHAN, ainda, que não há que se alegar sua omissão na proteção do tombamento, posto que foram adotadas todas as providências cabíveis para impedir a ocorrência de dano ao patrimônio histórico e artístico envolvido, bem como não caber ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, pois se trata de competência privativa do IPHAN, atribuída pelo DL n. 25/37.

Diz que o Ministério Público Federal questiona a qualidade técnica de sua atuação, mas em nenhum momento relata atitude omissa em relação seu dever de fiscalização, e que impossível fixar multa em desfavor de ente público.

Ao final, reafirmou a legalidade e a correção técnica da decisão que autorizou as obras questionadas e que as futuras instalações hospitalares, se realizadas de acordo com o projeto aprovado, não trarão prejuízo algum ao Conjunto Paisagístico da Serra do Curral e do Pico Belo Horizonte, bem como que concorda com os pedidos empreendidos pela agravante.

O Ministério Público no Estado de Minas Gerais, preliminarmente, defendeu a ausência de nulidade da decisão agravada.

No mérito, afirmou: **(i)** inconstitucionalidade das modificações ocorridas na legislação municipal após a aquisição do imóvel; **(ii)** incongruência entre os motivos relevantes dos atos administrativos e as conclusões dos estudos elaborados para a implantação do empreendimento; **(iii)** interesse econômico da agravante não pode se sobrepor ao interesse público, alterando a destinação imposta pela Administração Pública Estadual quando alienou o imóvel; **(iv)** ilegalidade dos atos administrativos autorizativos das intervenções no bem tombado; **(v)** em razão da responsabilidade solidária de todos que contribuíram para a prática do dano, é possível que o Ministério Público exija a prestação de um dos responsáveis ou de todos; **(vi)** necessidade de manutenção da tutela de emergência, ante a demonstração da probabilidade do

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065861-06.2016.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0057663-26.2016.4.01.3800

direito e do fundado dano irreparável ou de difícil reparação. Ao final, requer o desprovimento do agravo de instrumento.

O Município de Belo Horizonte, por sua vez, informou que também interpôs agravo de instrumento contra a mesma decisão impugnada neste recurso (AI 0069412-91.2016.4.01.0000), razão pela qual, em seu entendimento “não se afigura tecnicamente adequado conceber-se o Município de Belo Horizonte como Agravado” (fls. 992-993).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a alegada nulidade do ato impugnado, sustentada pela agravante, por ter a decisão sido proferida sem a prévia ouvida dos entes públicos agravados, conforme prevê o art. art. 2º da Lei 8.437/92, nestes termos:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado, em casos excepcionais, a regra esboçada na aludida norma legal, aceitando a concessão de liminar, sem a prévia oitiva do poder público, quando não comprovado efetivo prejuízo pela falta de exercício do contraditório.

Cito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE.

1. (...).

2. *Sobre a alegada ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/92, cumpre observar que esta Corte Superior tem mitigado, com base em uma interpretação sistemática, a aplicação do citado dispositivo, sobretudo quando o Poder Público, embora não tenha sido ouvido antes da concessão da medida liminar, deixa de comprovar prejuízo. Precedentes.*

3. (...).

4. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.052.430/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. *O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública.*

2. *No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/10/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065861-06.2016.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0057663-26.2016.4.01.3800

Na situação da causa, apesar de a agravante sustentar que “a medida liminar acabou por suspender a eficácia de inúmeras licenças concedidas pelos referidos órgãos públicos após complexo e regular procedimento administrativo, dotado de presunção de veracidade e legalidade”, não se comprovou nenhum prejuízo ao IPHAN ou ao Município de Belo Horizonte porquanto a decisão agravada apenas determinou a não realização de “qualquer tipo de intervenção (alteração ou ampliação) [por si, ou mediante prepostos], no imóvel do Hospital Hilton Rocha, até ulterior determinação judicial”. Ou seja, a decisão impugnada apenas preservou o *status quo* da edificação, o que, por óbvio, não agrava a suposta degradação da área de proteção ambiental onde já construído o estabelecimento hospitalar, não havendo que se falar, portanto, em efetivo prejuízo ao Poder Público.

Com essas considerações, afastado a alegação de nulidade absoluta da decisão agravada. Passo, assim, à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Alega a agravante que adquiriu, no ano de 2009, o prédio do Instituto Hilton Rocha, localizado no Bairro Mangabeiras, em Belo Horizonte/MG, construído na década de 70, com o objetivo de prestar serviços de oftalmologia.

Afirma que, após a aquisição do imóvel, iniciou diversos estudos e consultas perante órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes, os quais teriam concluído pela possibilidade de reforma e ampliação do prédio existente no imóvel, de modo a sediar o Hospital Oncomed, para atendimento de pacientes nas áreas de oncologia, oftalmologia e cardiologia.

Aduz que não obstante ter obtido a aprovação dos respectivos órgãos públicos para a realização de obras do empreendimento, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, em 29 de setembro de 2016, ajuizaram a ação civil pública de origem em seu desfavor, bem como do Município de Belo Horizonte e do IPHAN, pretendendo questionar a legalidade de todas as licenças concedidas para a implantação do empreendimento.

O juiz *a quo* deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência com a seguinte fundamentação, *verbis*:

(...).

2. *A análise da documentação juntada aos autos evidencia elementos que tornam iminente a realização de obras no imóvel (com fito de ampliar o outrora Hospital [Fundação/Instituto] Hilton Rocha), onde se pretende estabelecer o Hospital Oncomed (fl. 565).*

3. *De outro lado, existem elementos a indicar a impossibilidade de ampliação da área ocupada, outrora, pelo Hospital Hilton Rocha, haja visto que demonstrado pela documentação dos autos que a edificação foi construída em área tombada pela União (no ano de 1960), e, segundo consta, sem a devida ‘autorização do outrora SPHAN’ [órgão sucedido pelo IPHAN] fls. 57/61 e 399/404.*

3.1. *Ademais, a área é protegida por legislação municipal e eleita como símbolo da cidade de Belo Horizonte. Há indícios: (i) da desconformidade da ‘ampliação’ com a legislação (v.g.: fls. 222/226 [ofício da Secretaria Municipal]) e (ii) da irregular alteração da ‘destinação do imóvel’, pois incompatível com aquela fixada no registro de imóveis (fls. 54 [escritura pública], e 575/577 [registro de imóveis]).*

3.2. *Não passa despercebida deste Juízo a justa preocupação da comunidade (v.g.: fls. 248/254, 266/267, 304/305, 580/626 [petições públicas] e 627/645 [abaixo assinados] ante a iminência de lesão ao patrimônio ambiental, diga-se, ‘bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065861-06.2016.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0057663-26.2016.4.01.3800

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações' (art. 225, caput, da CF/88).

4. *A par desses fatos e considerando, ainda, a atividade médico/hospitalar (oncologia) do empreendimento impugnado, não se pode deixar de considerar, nesta análise preliminar, que tal atividade, de per si é potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, o que tornaria, em primeira análise, inafastável para sua instalação, a realização de estudo prévio de impacto ambiental, que leve em consideração, ainda, as questões atinentes ao zoneamento/classificação da atividade.*

5. *Diante de todo o exposto, e da farta documentação (diga-se pública) acostada aos autos e considerando os princípios da prevenção e da precaução a amparar o bem jurídico sob análise, nos termos do art. 12, da Lei 7.347/1995 combinado com o art. 84, §§ 3º e 4º, da Lei 8.078/1990 este juízo defere em parte a tutela de urgência requerida para DETERMINAR:*

a) *que a ONCOMED se abstenha de realizar qualquer tipo de intervenção (alteração ou ampliação) [por si, ou mediante prepostos], no imóvel do Hospital Hilton Rocha, até ulterior determinação judicial;*

(...).

b) *a suspensão dos efeitos de todos os atos autorizativos concedidos pelo Município de Belo Horizonte [sejam eles concedidos por órgãos ou conselhos] e pelo IPHAN, para obras de intervenção e ampliação no Hospital Hilton Rocha, até final decisão nos presentes autos.*

(...).

A possibilidade de o relator deferir efeito suspensivo consta no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, desde que atendidos os requisitos do artigo 995, quais sejam: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos exigidos para o deferimento de medida de urgência, senão vejamos.

A agravante comprovou que o empreendimento obteve as seguintes autorizações dos órgãos competentes para sua implantação, quais sejam:

(i) aprovação, com ressalvas, pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS (fls. 218-219);

(ii) aprovação, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, do projeto para reabilitação do imóvel, em 27/10/2015 (fls. 280);

(iii) concessão, pela prefeitura de Belo Horizonte (MG), de alvará de construção do empreendimento (fls. 281-282);

(iv) aprovação, pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – CDPCM-BH, do Plano Diretor do Hospital ONCOMED (fls. 284-289);

(v) aprovação, com condicionantes, pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, do Programa de Recebimento e Controle de Efluentes não Domésticos – PRECEND (fls. 290-294);

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065861-06.2016.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0057663-26.2016.4.01.3800

(vi) aprovação, com condicionantes, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, do licenciamento ambiental, com emissão de Certificado de Licença Ambiental nº 0065/15, com emissão de Orientação para o Licenciamento de Empreendimento de Impacto – OLEI (fls. 295-305);

(vii) aprovação, pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, do projeto de Proteção e Combate a Incêndio e Pânico (fls. 338);

(viii) parecer favorável, da Fundação de Parques Municipais, pela concessão de Licença de Implantação, com condicionantes (fls. 339-354).

Como visto, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, em 27/10/2015, aprovou a implantação do empreendimento, com modificações e acréscimos no antigo prédio, o que, se não supre a irregularidade de não ter sido expressamente autorizada à época a construção do então hospital do Instituto Hilton Rocha pelo extinto Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN, pelo menos indica a plausibilidade jurídica e técnica do pedido, sugerindo, inclusive, a hipótese de que a eventual irregularidade, se existente, não se referiria à obra atual ou a contaminaria.

De qualquer sorte, verifica-se que a edificação do prédio do Hospital Hilton Rocha, situado no lote 1, quarteirão 39, do Bairro Mangabeiras, foi regularmente autorizada pelo Município de Belo Horizonte/MG, de acordo com os arts. 1º e 2º, inciso V, do Decreto 2.383/73, que dispõe:

Art. 1º Passando a integrar o "Bairro das Mangabeiras" a que se refere o Decreto nº 2.317, de 16.1.73, fica aprovada a planta de subdivisão de parte da Fazenda das Mangabeiras, com a área total de 503.770m² (quinhentos três mil, setecentos e setenta metros quadrados), de propriedade da Companhia Urbanizadora Serra do Curral - CIURBE, com os limites e confrontações descritos no processo protocolado nesta Prefeitura em 12 de junho de 1972, sob o nº 28.933.

Parágrafo Único. A planta ora aprovada compõe-se dos seguintes quarteirões e lotes:

(...).

Art. 2º Por se tratar de loteamento com características especiais, as edificações que aí se fizerem ficarão sujeitas às seguintes normas, além das contidas: no Regulamento de Construções:

(...).

V - no lote 1 do quarteirão 39 será permitida a construção de uma Clínica Oftalmológica e Centro de Pesquisas de Oftalmologia, conforme entendimentos anteriormente celebrados entre vendedor e comprador, com o conhecimento da Administração;

Em relação ao fundamento da decisão agravada, concernente à “irregular alteração da ‘destinação do imóvel’, pois incompatível com aquela fixada no registro de imóveis”, que estabelecia a edificação de sede do Instituto Oftalmológico e de Centro de Pesquisa e Assistência Oftalmológica, constata-se que ficou ressalvado na própria escritura pública que (fls. 202-203):

16) Pela OUTORGANTE VENDEDORA ficou ressalvado, finalmente, para todos os fins, de direito que o terreno objeto desta escritura se destina ao Instituto Oftalmológico ou de objetivos afins, desde que não seja de caráter residencial”;

Além disso, o art. 72-C, da Lei municipal 7.166/96, permitiu a substituição do uso das edificações do antigo Hospital Hilton Rocha para instalação de atividade hospitalar.

Confira-se:

fls.6/9

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065861-06.2016.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0057663-26.2016.4.01.3800

Art. 72-C - As edificações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º do Decreto Municipal nº 2.383, de 6 de julho de 1973, poderão ter seu uso substituído pela atividade Hospital, definida nos termos do Anexo X desta Lei.

Parágrafo único - Na hipótese de haver a substituição de uso a que se refere o caput deste artigo, as edificações utilizadas, à época da substituição, serão passíveis de regularização, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.074, de 18 de janeiro de 2005, para fins da instalação da atividade Hospital. (artigo acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010)

Portanto, a juízo dos órgãos técnicos competentes, a ampliação da área de atuação pretendida pela agravante – para as áreas de oncologia e cardiologia – não parece desvirtuar a destinação constante da referida escritura pública, tendo em vista que não foge ao âmbito da assistência médica, além de ter sido regularmente autorizada por lei municipal.

Quanto à alegação de que a atividade hospitalar relacionada ao tratamento oncológico “é potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente”, não há nos autos nenhuma comprovação nesse sentido.

Ao contrário, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM concedeu o devido licenciamento ambiental ao empreendimento, emitindo, inclusive, em 03/02/2015, o Certificado de Licença Ambiental nº 0065/15, vinculado ao cumprimento integral das condicionantes e medidas compensatórias – integrantes do respectivo Anexo I –, não se tendo notícia, nestes autos, de eventual descumprimento de tais obrigações por parte da agravada.

Assim, a alegação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de que “favores de caráter pessoal culminaram na criação do imóvel em questão (lote 1 da quadra 39 no bairro das Mangabeiras), bem como na permissão para construção do Hospital de Olhos Hilton Rocha, em prejuízo para o meio ambiente”, não encontra, por enquanto, respaldo nos autos, ante a ausência de efetiva comprovação de tais afirmativas.

Logo, sendo incontroverso nos autos que a agravante obteve autorizações dos órgãos ambientais para iniciar a implantação do empreendimento hospitalar, a simples alegação de que tais autorizações foram expedidas irregularmente, sem prova concreta de eventuais ilegalidades cometidas ou de malefícios ao meio ambiente, acaba por gerar grande insegurança ao administrado, que confia na presunção de que o ato administrativo é realizado de acordo com os parâmetros legais.

Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que se existe a aprovação dos órgãos competentes, não há justificativa para a paralisação da obra.

Cito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DEFERIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OFENSA AO ART. 10, DA LEI N. 6.938/81 CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DESCRITOS NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de ação civil pública na qual se alega ocorrência de lesão causada ao meio ambiente em razão da implementação de empreendimento imobiliário localizado na praia de Mocóca, na cidade de Caraguatatuba-SP, sob o fundamento de que as licenças ambientais

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065861-06.2016.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0057663-26.2016.4.01.3800

concedidas pelos entes públicos contrariam as normas legais protetivas do meio ambiente.

2. A sentença julgou improcedente a demanda, por entender que "diante de todos os pareceres e manifestações dos órgãos ambientais acostados aos autos, percebe-se, nitidamente, que a requerida Endicot diligenciou-se perante os órgãos ambientais, providenciando o enquadramento de seu projeto às exigências mencionadas, logrando êxito, ao final, na aprovação do seu projeto dentro das normas legais" (fl. 1.556).

3. Por sua vez, o acórdão recorrido reformou a sentença para condenar solidariamente os réus, sob os seguintes argumentos: a) a proposta da empresa para alteração da área de reserva legal evidencia a intenção de desatender às exigências estabelecidas; b) "ainda que as autorizações tivessem sido emitidas, perdurou a constatação de malefícios ao meio ambiente" (fl. 1.755); c) "o fato de ajuste do projeto às exigências administrativas nem sempre outorga ao empreendimento o selo do ambientalmente correto" (fl. 1.755); d) "no âmbito local a culpidez pelo aceno de aumento tributário pode ser mais intenso e persuasivo do que a consciência ambiental" (fl. 1.755) e por isso pouco importa que a Municipalidade de Caraguatatuba tenha licenciado o empreendimento.

4. (...).

6. Os fundamentos que serviram de alicerce para o Tribunal a quo determinar a paralização da obra não são suficientes para desconsiderar as autorizações concedidas por todos os órgãos ambientais, na esfera federal, estadual e municipal (IBAMA, CONDEPHAAT, GRAPROHAB, DEPRN e ETU).

7. Isso porque, não há no acórdão nenhuma informação de que a construção encontrava-se em desconformidade com o projeto final apresentado quando do licenciamento, outra irregularidade que obstaria o seguimento da obra, ou ainda de eventual ilegalidade dos atos de licenciamento. Tampouco o acórdão indica, com precisão, em que consistem os malefícios ao meio ambiente que poderiam decorrer da construção do condomínio na forma como aprovado.

8. O pedido da recorrente de alteração da área averbada como de proteção ambiental no registro do imóvel não tem o condão, por si só, de configurar o descumprimento de uma das condições impostas pelo ato que concedeu o licenciamento, mormente porque tal pedido foi negado pela administração, conforme consta da sentença (fl. 1.546), o que significa dizer que o licenciamento foi deferido em relação ao projeto com as condicionantes todas cumpridas.

9. A jurisprudência da Primeira Turma firmou orientação de que aprovado e licenciado o projeto para construção de empreendimento pelo Poder Público competente, em obediência à legislação correspondente e às normas técnicas aplicáveis, a licença então concedida trará a presunção de legitimidade e definitividade, e somente poderá ser: a) cassada, quando comprovado que o projeto está em desacordo com os limites e termos do sistema jurídico em que aprovado; b) revogada, quando sobrevier interesse público relevante, hipótese na qual ficará o Município obrigado a indenizar os prejuízos gerados pela paralisação e demolição da obra; ou c) anulada, na hipótese de se apurar que o projeto foi aprovado em desacordo com as normas edilícias vigentes. (REsp 1.011.581/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/08/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065861-06.2016.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0057663-26.2016.4.01.3800

10. Nessa ordem de raciocínio, não cabe ao Judiciário, sob pena de violar o art. 10 da Lei n. 6.938/81, determinar o embargo da obra, e, por consequência, anular os atos administrativos que concederam o licenciamento de construção, aprovada em acordo com todas as exigências legais, ainda mais quando a prova pericial realizada em juízo constatou que, quanto ao processo de licenciamento, "não havia indícios de que o DEPRN teria se baseado em falsas premissas para decidir sobre a emissão e conteúdo da licença ambiental" (fl. 1.551). Precedentes: AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/11/2009; REsp 763.377/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 20/3/2007; REsp 114.549/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 2/10/1997.

11. Recursos especiais providos.

(REsp 1.227.328/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/05/2011)

Por fim, o perigo de dano grave e de difícil reparação evidencia-se pelo fato de que a suspensão das licenças concedidas para o empreendimento acarretará a paralisação das obras, impondo à agravante severos prejuízos, em razão dos vultosos investimentos realizados no projeto.

Em conclusão, não havendo elementos suficientes, nessa fase processual, para se determinar a suspensão da implantação do empreendimento da agravante, deve ser suspensa a decisão agravada, não se olvidando que eventuais irregularidades existentes no empreendimento poderão ser objeto de realização prova pericial específica, advertindo, todavia, que a prossecução da obra, enquanto não concluído o processo, dar-se-á por conta e risco da agravante, sendo de sua responsabilidade a modificação ou supressão do que for considerado indevido, pois deve-se sempre considerar que, cuidando-se de decisão de caráter provisório, há a possibilidade de modificação posterior.

Isso considerado, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, autorizando, por ora, a prossecução do projeto de implantação aqui sob discussão, respeitando-se estritamente os pressupostos, condições e limites impostos pelos órgãos administrativos competentes (IPHAN e Prefeitura de Belo Horizonte/MG).

Tem a presente decisão eficácia até que seja julgado o presente agravo ou a ação de origem.

Comunique-se, com urgência, ao juízo *a quo* o teor desta decisão (CPC, art. 1.019, I).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.



DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR



Documento contendo 9 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 19.904.854.0100.2-91.